

que podem ser objeto de comparticipação são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Neste contexto, foi publicada a Portaria n.º 92-E/2017, de 3 de março, a qual criou um regime de comparticipação dos dispositivos médicos para apoio a doentes com incontinência ou retenção urinária, bem como as respetivas condições. Estabelece ainda a portaria em referência que os requisitos técnicos gerais e específicos que lhes seriam aplicáveis são determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Assim, e de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º na Portaria n.º 92-E/2017, de 3 de março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, o seguinte:

1 — A inclusão de dispositivos médicos para apoio a doentes com incontinência ou retenção urinária no regime de comparti-

cipação pressupõe que estes, e os seus respetivos componentes, sejam destinados pelo seu fabricante ao uso individual em regime de ambulatório e a sua manipulação, lavagem, desmontagem e montagem, sejam adequadas a um utilizador não profissional e como tal, sempre que aplicável, sejam acompanhados de documentação, produzida pelo fabricante, que auxilie as operações anteriormente referidas, bem como outra informação que seja considerada relevante.

2 — Os preços máximos fixados (PVP máximo), os quais incluem as margens de comercialização e o IVA à taxa legal em vigor, bem como as características técnicas específicas, são os abaixo indicados:

Grupo de Dispositivo Médico	PVP Máximo (€)	Requisitos Técnicos Específicos
Saco coletor de urina (por unidade) . . . . .	0,50	Com válvula de despejo e sistema antirrefluxo.
Saco de urina perna com fita correia de fixação (por unidade) . . . . .	0,75	
Cateter externo feminino ou masculino (por unidade) . . . . .	0,28	Autoadesivo.
Sonda de cateterização/esvaziamento intermitente com lubrificação feminina ou masculina (por unidade).	2,25	Sem balão. Tipo Nelaton ou Tieman.
Sonda de cateterização/esvaziamento intermitente sem lubrificação feminina ou masculina (por unidade).	0,30	
Kit para cateterização intermitente (com saco e sonda em sistema fechado) (por unidade).	3,00	Sonda auto lubrificada.
Lubrificante em bisnaga ou unidose (por g) . . . . .	0,04	Hidrossolúvel.

3 — A avaliação do disposto no presente despacho será efetuada até ao final do corrente ano, nomeadamente com base na monitorização da utilização e do regime de preços máximos por este fixado.

4 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

6 de março de 2017. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde,  
*Fernando Manuel Ferreira Araújo.*

310316057

#### Despacho n.º 2019/2017

O Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, que cria o Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, prevê o regime de comparticipação dos dispositivos médicos, prevendo que os dispositivos médicos que podem ser objeto de comparticipação são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Neste contexto, foi publicada a Portaria n.º 284/2016, de 4 de novembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 92-F/2017, de 3 de março, a qual criou um regime de comparticipação dos dispositivos médicos para apoio aos doentes ostomizados, bem como as respetivas condições.

A portaria em referência estabelece, ainda, que o PVP máximo fixado por grupo de dispositivo médico, bem como os requisitos técnicos gerais e específicos que lhes seriam aplicáveis, são determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Assim, e de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º na Portaria n.º 284/2016, de 4 de novembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 92-F/2017, de 3 de março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, o seguinte:

1 — A inclusão de dispositivos médicos para apoio a doentes ostomizados no regime de comparticipação pressupõe que estes e os seus respetivos componentes sejam destinados pelo seu fabricante ao uso individual em regime de ambulatório e a sua manipulação, lavagem, desmontagem e montagem, sejam adequadas a um utilizador não profissional e como tal, sempre que aplicável, sejam acompanhados de documentação, produzida pelo fabricante, que auxilie as operações anteriormente referidas, bem como outra informação que seja considerada relevante.

2 — Os preços máximos fixados (PVP máximo), os quais incluem as margens de comercialização e o IVA à taxa legal em vigor, bem como as características técnicas específicas, são os abaixo indicados:

Grupo de Dispositivo Médico	PVP Máximo (€)	Requisitos Técnicos Específicos
Cânula de silicone fenestrada (por unidade) . . . . .	105,00	Não aplicável.
Cânula de silicone não fenestrada (por unidade) . . . . .	105,00	Não aplicável.
Botão de silicone (por unidade) . . . . .	90,00	Não aplicável.
Escovilhão de higienização para cânulas (por unidade) . . . . .	3,00	Não aplicável.
Escovilhão de higienização para prótese fonatória (por unidade) . . . . .	4,00	
Penso (compressa) protetor para traqueostomia (por unidade) . . . . .	1,00	Não aderente. Superfície externa impermeável.

Grupo de Dispositivo Médico	PVP Máximo (€)	Requisitos Técnicos Específicos
Filtro permutador de calor e humidade para cânula rígida (por unidade) . . . . .	3,50	Encaixe universal.
Filtro permutador de calor e humidade para cânula/botão de silicone/placa adesiva de suporte (por unidade).	3,50	
Filtro permutador de calor e humidade autoadesivo (por unidade) . . . . .	1,20	Não aplicável.
Placa adesiva para suporte plana (por unidade) . . . . .	6,15	Não aplicável.
Placa adesiva para suporte convexa (por unidade) . . . . .	7,70	
Banda para fixação de cânula de traqueostomia (por unidade) . . . . .	7,00	Encaixe universal.
Proteção para banho (por unidade) . . . . .	25,00	Não aplicável.
Seringa para alimentação (por ml) . . . . .	0,02	Ponta em “pico de pato”. Volume entre 50 e 100 ml.
Rede de fixação tubular (por metro) . . . . .	0,65	Com dimensão para contenção abdominal.
Saco Colostomia fechado opaco — uma peça — base plana (por unidade) . . . . .	2,50	Base adesiva em material antialérgico.
Saco Colostomia fechado opaco — uma peça — base convexa (por unidade) . . . . .	2,50	
Saco Colostomia fechado transparente uma peça — base plana (por unidade) . . . . .	2,50	
Saco Colostomia fechado transparente — uma peça — base convexa (por unidade)	2,50	
Saco Colostomia fechado opaco — duas peças — fixação mecânica (por unidade)	1,75	Não aplicável.
Saco Colostomia fechado transparente — duas peças — fixação mecânica (por unidade).	1,75	
Saco Colostomia fechado opaco — duas peças — fixação adesiva (por unidade) . . .	1,75	
Saco Colostomia fechado transparente — duas peças — fixação adesiva (por unidade)	1,75	
Saco Ileostomia aberto opaco — uma peça — base plana (por unidade) . . . . .	3,00	Base adesiva em material antialérgico.
Saco Ileostomia aberto opaco — uma peça — base convexa (por unidade) . . . . .	3,00	
Saco Ileostomia aberto transparente — uma peça — base plana (por unidade) . . . . .	3,00	
Saco Ileostomia aberto transparente — uma peça — base convexa (por unidade) . . .	3,00	
Saco Ileostomia aberto opaco — duas peças — fixação mecânica (por unidade) . .	2,50	Não aplicável.
Saco Ileostomia aberto transparente — duas peças — fixação mecânica (por unidade)	2,50	
Saco Ileostomia aberto opaco — duas peças — fixação adesiva (por unidade) . . . .	2,20	
Saco Ileostomia aberto transparente — duas peças — fixação adesiva (por unidade)	2,20	
Saco Urostomia aberto opaco — uma peça — base plana (por unidade) . . . . .	3,00	Com válvula antirrefluxo e torneira de despejo com conexão a saco coletor de urina. Base adesiva em material antialérgico.
Saco Urostomia aberto opaco — uma peça — base convexa (por unidade) . . . . .	3,00	
Saco Urostomia aberto transparente — uma peça — base plana (por unidade) . . . .	3,00	
Saco Urostomia aberto transparente — uma peça — base convexa (por unidade) . . .	3,00	

Grupo de Dispositivo Médico	PVP Máximo (€)	Requisitos Técnicos Específicos	
Saco Urostomia aberto opaco — duas peças — fixação mecânica (por unidade) . . .	2,80	Com válvula antirrefluxo e torneira de despejo com conexão a saco coletor de urina.	
Saco Urostomia aberto transparente — duas peças — fixação mecânica (por unidade)	2,80		
Saco Urostomia aberto opaco — duas peças — fixação adesiva (por unidade) . . . .	2,80		
Saco Urostomia aberto transparente — duas peças — fixação adesiva (por unidade)	2,80		
Placa de fixação mecânica plana (por unidade) . . . . .	3,50	Base adesiva em material antialérgico.	
Placa de fixação mecânica plana moldável (por unidade) . . . . .	3,50		
Placa de fixação mecânica convexa (por unidade) . . . . .	4,50		
Placa de fixação mecânica convexa moldável (por unidade) . . . . .	4,50		
Placa de fixação adesiva plana (por unidade) . . . . .	3,50		
Placa de fixação adesiva plana moldável (por unidade) . . . . .	3,50		
Placa de fixação adesiva convexa (por unidade) . . . . .	4,50		
Placa de fixação adesiva convexa moldável (por unidade) . . . . .	4,50		
Cinto ajustável (por unidade) . . . . .	5,50		Encaixe universal.
Tiras de fixação (por unidade) . . . . .	1,00		Em material antialérgico, hidrocolóide ou silicone para aumento da área de adesividade das placas.
Película de proteção cutânea em toalhetes (por toalhete) . . . . .	0,50	Não aplicável.	
Película de proteção cutânea em <i>spray</i> (por ml) . . . . .	0,25	Não aplicável.	
Removedor de adesivos em toalhete (por saqueta) . . . . .	0,30	Não aplicável.	
Removedor de adesivos em <i>spray</i> (por ml) . . . . .	0,20	Não aplicável.	
Pó cicatrizante (por grama) . . . . .	0,30	Não aplicável.	
Nivelador em anel (por unidade) . . . . .	1,50	Não aplicável.	
Nivelador em bisnaga/pasta (por grama) . . . . .	0,10		
Nivelador em tiras (por tira) . . . . .	1,15		
Espessante de efluente com carvão (por saqueta) . . . . .	0,20	Não aplicável.	
Espessante de efluente sem carvão (por saqueta) . . . . .	0,50	Não aplicável.	
Lubrificante e Desodorizante em frasco (por ml) . . . . .	0,05	Não aplicável.	
Desodorizante em saquetas (por saqueta) . . . . .	0,50	Não aplicável.	
Desodorizante em frasco (por ml) . . . . .	0,22	Não aplicável.	
Desodorizante em <i>spray</i> (por ml) . . . . .	0,22	Não aplicável.	
Obturador opaco para colostomia, uma peça (por unidade) . . . . .	2,20	Não aplicável.	

Grupo de Dispositivo Médico	PVP Máximo (€)	Requisitos Técnicos Específicos
Kit de Irrigação (irrigador com controlo de fluxo, cone maleável, mangas de despejo e cinto de contenção) (por unidade).	65,00	Não aplicável.
Manga do Kit de Irrigação (por unidade) . . . . .	1,50	Não aplicável.
Cone do Kit de Irrigação (por unidade) . . . . .	7,50	Não aplicável.
Saco coletor de urina (por unidade) . . . . .	3,00	Com válvula de despejo e sistema antirrefluxo. Com cone universal de adaptação a dispositivo de ostomia.

3 — O disposto no presente despacho é objeto de avaliação a efetuar até 31 de dezembro de 2017, tendo em conta, nomeadamente, a monitorização da utilização e do regime de preços máximos fixados no presente despacho.

4 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

6 de março de 2017. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*.

310315993

## Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

### Despacho n.º 2020/2017

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde Almada-Seixal, e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pela aposentada Maria Isabel Nazaré Lourenço, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 37.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

23 de fevereiro de 2017. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

310292365

## PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS E AMBIENTE

### Gabinetes do Secretário de Estado das Infraestruturas e da Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza

#### Despacho n.º 2021/2017

O Município de Ílhavo veio solicitar o reconhecimento do relevante interesse público das obras de remodelação da rotunda de acesso às praias da Barra e da Costa Nova nas freguesias, respetivamente, da Gafanha da Nazaré e Gafanha da Encarnação, ambas no concelho de Ílhavo, para a construção de um nó desnivelado e áreas de estacionamento adjacentes, de área incluída na Reserva Ecológica Nacional (REN), de acordo com a delimitação aprovada pela Portaria n.º 70/2014, de 17 de março.

Está prevista a ocupação de 3,246 ha de áreas da REN das tipologias «Dunas» «Áreas de máxima infiltração» e «Faixa de proteção à Laguna».

Considerando os congestionamentos de tráfego, agravados na época balnear, que ocorrem nos acessos às praias da Barra e da Costa Nova, servidas pela A25, eixo viário que liga Aveiro-Vilar Formoso;

Considerando que a praia da Barra não dispõe de outro acesso viário alternativo à A25;

Considerando que a proposta de reformulação da rotunda existente apresentada é a possível, face à morfologia e limitações do espaço físico

envolvente, inexistindo alternativa de localização viável para a realização da obra pretendida fora de área integrada na REN;

Considerando a compatibilidade das intervenções com o Plano Diretor Municipal Ílhavo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de abril de 2014, através do Aviso n.º 5423/2014 e com o Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Ovar — Marinha Grande, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de outubro;

Considerando que a Assembleia Municipal de Ílhavo deliberou, por maioria, reconhecer o interesse municipal da obra, em 24 de fevereiro de 2016;

Considerando o parecer favorável da concessionária de Costa de Prata, em articulação com o parecer favorável condicionado emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.;

Considerando que Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., se pronunciou, ao abrigo do Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental, no sentido do projeto não ser suscetível de provocar impactes significativos no ambiente;

Considerando que a mesma entidade emitiu parecer favorável, em sede da análise do estudo prévio, sobre utilização do domínio público marítimo que a intervenção parcialmente envolve, sob a condição de, em face do projeto de execução, lhe ser requerido o título de utilização dos recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio;

Considerando o parecer favorável condicionado emitido pelo Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., atendendo a que a obra pretendida se situa na zona de proteção especial (ZPE) da Ria de Aveiro, classificada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro, e no Sítio Ria de Aveiro (PTCON0061), de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2014, de 8 de julho;

Considerando que a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro propõe a viabilização do projeto ao abrigo do Regime Jurídico da REN, no pressuposto de que as medidas previstas no projeto salvaguardam o desempenho das funções inerentes às tipologias da REN em presença;

Considerando, por fim, que o presente despacho não isenta o requerente de dar cumprimento às demais normas legais e regulamentares aplicáveis;

Assim:

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, ao abrigo da alínea d) do n.º 5 do Despacho n.º 2311/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de janeiro de 2016, e pelo Ministro do Ambiente, ao abrigo da subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de janeiro de 2016, determina-se:

O reconhecimento do relevante interesse público do projeto de reformulação da rotunda de acesso às praias da Barra e da Costa Nova nas freguesias, respetivamente, da Gafanha da Nazaré e Gafanha da Encarnação, ambas no concelho de Ílhavo, sujeito ao cumprimento das condições e medidas que resultam do respetivo procedimento.

15 de fevereiro de 2017. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, *Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins*. — 13 de fevereiro de 2017. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

310285001